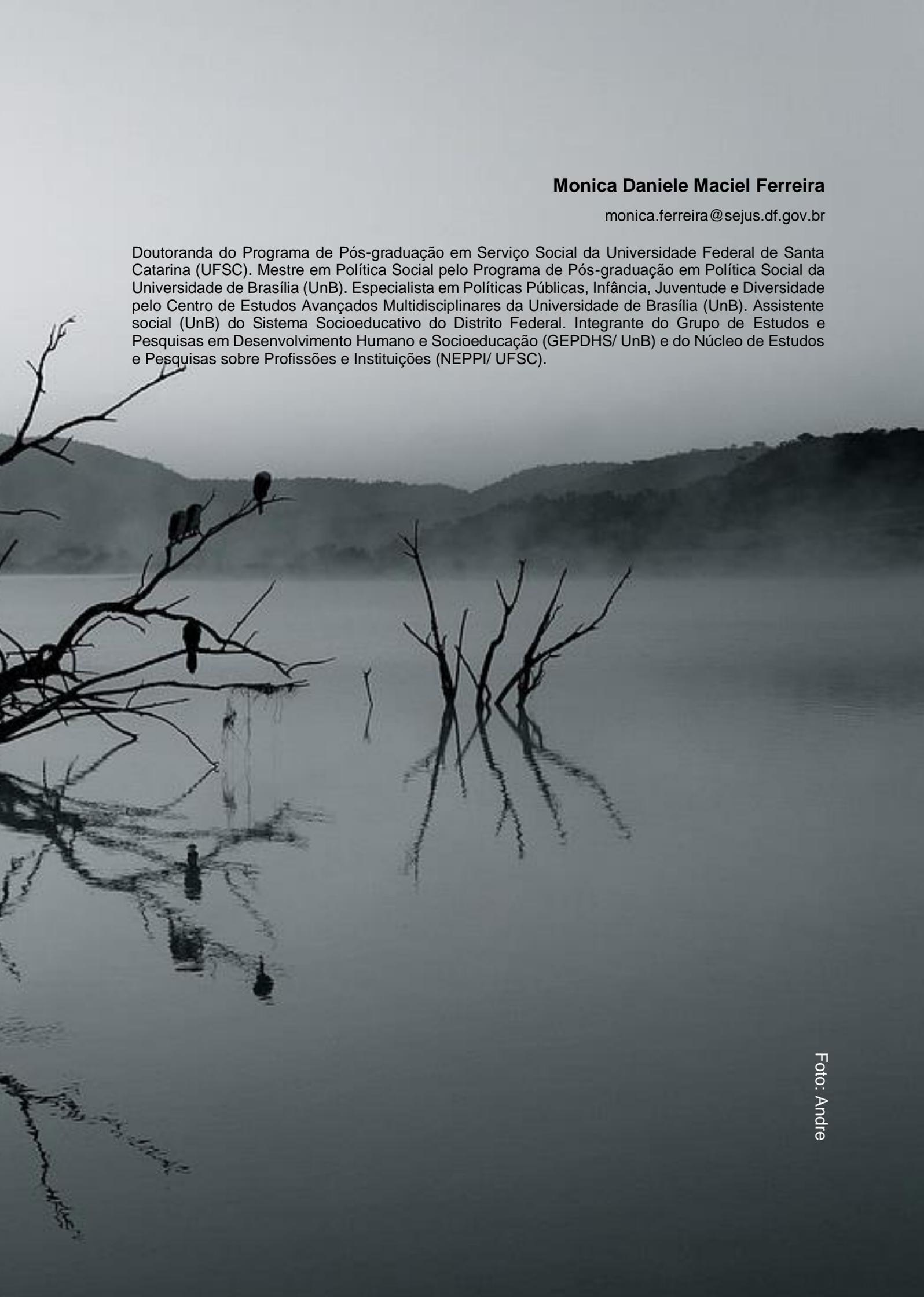


A black and white photograph of a misty lake. In the foreground, several dead, skeletal trees stand in the water, their branches reaching out. The water is calm, reflecting the trees and the misty background. In the distance, there are rolling hills or mountains, partially obscured by a thick layer of fog or mist. The overall mood is somber and reflective.

**O estupro de Kehinde e a violência sexual como  
prática social histórica no Brasil: breve resgate  
histórico-jurídico**



## **Monica Daniele Maciel Ferreira**

monica.ferreira@sejus.df.gov.br

Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Política Social pelo Programa de Pós-graduação em Política Social da Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Políticas Públicas, Infância, Juventude e Diversidade pelo Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília (UnB). Assistente social (UnB) do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Desenvolvimento Humano e Socioeducação (GEPDHS/ UnB) e do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Profissões e Instituições (NEPPI/ UFSC).

**O estupro de Kehinde e a violência sexual como prática social histórica no Brasil: breve resgate histórico-jurídico**

**The rape of Kehinde and the Sexual Violence as a social practice in Brazilian History: a brief historical-legal review**

**La violación de Kehinde y la Violencia Sexual como práctica social histórica en Brasil: una breve revisión histórico-jurídica**

**Introdução**

*“Se alguém corre atrás de um espinheiro,  
ou persegue uma cobra ou foge dela”  
Provérbio africano*

Este texto nasce da intenção de lançar mão da literatura como ferramenta criativa de problematização de uma prática social histórica no Brasil: o estupro. Assim, a história do estupro de Kehinde, bem como as demais histórias de sua vida, contadas na obra ‘Um defeito de Cor’ da escritora mineira Ana Maria Gonçalves, impulsionou a escrita deste ensaio por me colocar em contato sensível com práticas culturais que constituíram o processo de formação social brasileira desde a vigência do sistema escravista colonial, e que reverberam em nosso cotidiano até hoje.

Repensar a violência sexual utilizando-se desta obra literária foi, na verdade, uma escolha metodológica justificada pela tentativa de *des-especializar* as abordagens sobre a violência sexual no contexto brasileiro, apresentando ao leitor – acadêmico ou não – algumas reflexões críticas de cunho histórico alicerçadas na arte literária. Ou melhor, o intento deste experimento é tirar o estupro da gaveta jurídica dos ditos especialistas, e colocá-lo em cima da mesa de jantar: repensar e recriar o conhecimento produzido sobre este espinhoso assunto através do diálogo entre ciência e arte.

O livro conta a história de vida de Kehinde, uma africana de Savalu/ Benim, que nasceu em 1810 e foi traficada como escrava para o Brasil na primeira década de sua vida, e que quando idosa parte para África em busca de seu filho perdido. A autora começa o livro contando que a obra é fruto de uma transcrição não literal de escritos achados em 2003 na Igreja do Sacramento, localizada na Ilha de Itaparica/ Bahia<sup>8</sup>. Trata-se de um romance literário, que se parece com um diário de memórias de Kehinde, cujo pano de fundo é a cultura escravista colonial-imperial e os movimentos políticos do século XIX no Brasil, mais especificamente, na Bahia, como as revoltas dos malês. Então, mesmo sendo incerta a veracidade dos acontecimentos narrados, o romance de Ana Maria Gonçalves se manifesta aqui como uma lente, isto é, como um instrumento poético que, inspirando a imaginação, possibilita visualizar como a violência sexual não apenas atravessa, mas fundamenta as estruturas societárias brasileiras, repercutindo a naturalização do estupro e a desproteção de vítimas específicas nos sistemas jurídicos. Em resumo, propõe-se aqui construir um olhar diferente sobre a violência sexual, não apenas como uma conduta típica enquadrada pela racionalidade jurídica ou médica, mas como prática social histórica estruturante da organização social brasileira, interpelada pela subjetividade, isto é, pelas emoções e sentimentos de uma personagem negra escravizada, expressos na obra literária “Um defeito de cor”.

---

<sup>8</sup> Chamo de “transcrição não literal” pois a autora relata ter transcrito a maior parte do texto, mas naquelas ininteligíveis, a escrita é sua criação. Entretanto, não se pode afirmar que essa história é verdadeira. Como ela mesmo relata no Prólogo: “... muitas vezes, durante a transcrição, e principalmente durante a escrita do que não consegui entender, eu a [Kehinde] senti soprando palavras no meu ouvido. Coisas da Bahia, nas quais acredita quem quiser...” (p.17, grifo próprio)

## Desenvolvimento

*“Aquele que tenta sacudir o tronco de uma árvore  
sacode somente a si mesmo”  
Provérbio africano*

Inicialmente, propõe-se aqui construir um olhar diferente sobre a violência sexual, não como um crime em si ou como um ato resultante de um desequilíbrio – no corpo, ou comportamental – do indivíduo, mas como prática social histórica estruturante da organização social brasileira.

Desta forma, entender a violência sexual como prática social passa pelo resgate histórico das práticas sexuais no Brasil, bem como de seus processos normatizadores, desde o período colonial. De acordo com Campos (2021), a lógica do colonizador permeou as práticas sexuais desde então, identificando o Brasil como um lugar de lascívia e devassidão, cujos corpos das nativas e negras escravizadas representavam uma recompensa ao colonizador – ou melhor, ao invasor – por desbravar mares e terras desconhecidas. Neste imaginário, estas mulheres eram naturalmente libidinosas, vítimas dos seus próprios vícios sexuais – lascívia – e, portanto, entregavam-se aos colonizadores por iniciativa própria.

A despeito deste alegórico e fantasioso cenário libidinoso e de licenciosidade, as legislações do período colonial tinham viés bastante repressor e punitivo das práticas sexuais. Por exemplo, as Ordenações Filipinas<sup>9</sup>, vigente no Brasil entre 1603 e 1830, punia com pena de morte os crimes de estupro e conjunção carnal. A questão é que, na prática, só era aplicada se tais crimes fossem cometidos contra a mulher branca, virgem e solteira abastada, por criminoso despossuído. Dito de outro modo, as normas penais da época só valiam para proteção<sup>10</sup> das mulheres das famílias dos colonizadores, e para punição dos homens nativos e negros escravizados, ou seja, não tocava na questão do estupro das nativas e negras, muito menos quando praticados por seus senhores.

---

<sup>9</sup> Compilado de leis permissivas e proibitivas disciplinadas pela Igreja Católica, herdado do Código Manuelino para a União Ibérica, sancionado em 1595, que constituiu a base do direito português, e era válido nos territórios ultramarinos.

<sup>10</sup> Importante destacar que não se entende o sistema penal como aparato protetivo, o termo é apenas utilizado para se referir ao bem jurídico que se pretende resguardar com a criminalização.

O Código Filipino estava interessado tão somente na proteção, ordenamento e normatização da tradicional família portuguesa e na sua reprodução nos territórios coloniais. A noção de posse da mulher escravizada pelo senhor branco se realizava integralmente sobre seu corpo; assim, o senhor detinha o poder de usufruí-lo como bem entendesse, seja explorando como força de trabalho, seja para satisfação de seus desejos sexuais, e até para mutilá-lo ou eliminá-lo quando era de seu interesse. Em “Um defeito de cor”, a protagonista conta sobre a ideia de se casar aos doze anos de idade como um subterfúgio para se livrar das importunações sexuais do seu senhor, e também sobre o *direito* do senhor de desvirginar as escravizadas, uma prática costumeira na cultura escravista.

Era agosto de um mil oitocentos e vinte e dois, e eu já estava me acostumando com a ideia de me casar aos doze anos. (p.160)

Foi assim que ele ficou sabendo do casamento, e voltou a me perseguir pela casa...” (p. 166)

Quando me encontrou sozinha, disse [o Cipriano] para eu me comportar, pois já estava reservada, que tinham me levado para a casa grande exatamente para eu não me deitar com os pretos antes de servir ao meu dono, e que eu deveria ser muito grata por isto.(p.159, grifo próprio)

A primeira vez das pretinhas pertencia aos seus donos, e era isso que o sinhô José Carlos estava tentando garantir, tomando cuidado para que eu não dormisse com o Lourenço antes de me deitar com ele.(p. 166)

Esta era uma das formas de estupro das mulheres escravizadas pelo senhor branco, um tipo de ritual de passagem para marcar o fim da infância e o início da vida como mulher. Inclusive, dessa prática nasciam muitos filhos de senhores, que nem por isso escapavam do destino de ser escravizado: as senzalas eram cheias de filhos mestiços. A personagem Kehinde – assim como Lourenço, seu pretendente – tentou se safar desta sina. Não conseguiu. O sinhô José Carlos a estuprou, e também seu noivo – que em seguida foi ‘capado’. A história do estupro de Kehinde está no trecho *A posse* do capítulo três, e é narrada pela protagonista com uma riqueza angustiante de detalhes que descrevem desde o cenário até as falas e atitudes muito violentas e cruéis proferidas pelo senhor branco e seus capatazes, por isso não cabe aqui pormenorizá-las, mas peço licença para exhibir um excerto:

Ao chegarmos à cabana... O sinhô José Carlos perguntou se eu achava que ia conseguir escapar e nada respondi, nem mesmo olhei pra ele... Mas, além disso, da insistência, ele conseguiu ser muito mais vingativo do que eu poderia imaginar, ao entrar no quarto e dizer que a virgindade das pretas que ele comprava pertencia a ele, e que não seria um preto sujo qualquer metido a valentão que iria privá-lo desse direito, que este tipo de preto ele bem sabia o tratamento de que era merecedor. (p.170)

O que vale a pena ressaltar aqui são os significados que o estupro de Kehinde – e de Lourenço – imprimem no decorrer do romance e da história da formação da sociedade brasileira: o senhor branco reafirmando sua prerrogativa de posse sobre o corpo de mulheres e homens escravizados, e seu poder dominante na estrutura escravista. Poder tal que se conserva intocado pelo regime jurídico vigente (Código Filipino) e subsequentes, como o Código Criminal de 1830.

No Código Criminal do Império de 1830, a pena de morte para crimes sexuais foi extinta, sendo substituída por prisão com trabalho forçado, degredo e pagamento de dote à ofendida, e sua aplicação permaneceu para crimes cometidos basicamente contra mulher considerada honesta, isto é, a mulher branca. Por exemplo, no título do Capítulo II – Dos Crimes Contra a Segurança da Honra, o bem jurídico protegido passa a ser a honra da mulher branca, a qual é adjetivada de diferentes formas, como *mulher honesta*, *mulher virgem*, *mulher prenhe/ pejada*, *mulher reputada*, *prostituta*, *mulher casada*, e *mulher menor de dezessete anos*.

Dez anos depois, com a proclamação da república e a abolição formal da escravatura, é promulgado o novo Código Criminal em 1890. No quesito crimes sexuais, o bem jurídico *honra* foi substituído pela *carne*, (Capítulo I – Da Violência Carnal), as penas foram abrandadas, mas se mantiveram diferenciadas em função da vítima ser mulher honesta, virgem, menor de idade ou pública (prostituta) – a esta última corresponde a punição mais leve de todas. Dois pontos de destaque nesta norma: um é que a imposição da pena é anulada se o criminoso se casa com a ofendida; e dois é o entendimento já existente da irrelevância da caracterização da violência para crimes cometidos contra menores de 16 anos, o que incorria em um tipo de agravante penal.

Em 1915, este Código Criminal sofreu alterações nos artigos referentes ao atentado ao pudor e lenocínio (algo como exploração sexual), abrandando as penas do primeiro e aumentando do segundo, e ainda introduzindo timidamente um novo tipo criminal, a exploração sexual internacional. Entretanto, repare que se trata ainda de um regime jurídico que mantém o reconhecimento de vítima à *mulher honesta* – caracterização dada à mulher branca abastada, deixando de fora a proteção da carne das nativas, negras ex-escravizadas e descendentes.

Décadas depois é promulgado o Código Penal de 1940, que só entra em vigor em 1942, cujos crimes sexuais foram denominados de *Crimes contra os costumes*, e o foco estava na proteção da moral social e não mais na proteção individual da honra ou da carne. Tal legislação conservou as noções de *mulher honesta* e *mulher virgem*. O crime de estupro referia-se ao constrangimento da mulher à conjunção carnal com grave ameaça ou violência, e os demais tipos criminais foram considerados atentado violento ao pudor.

Somente em 2009, este Código – ainda vigente – sofreu uma reforma de conteúdo relacionado aos crimes sexuais, com a Lei 12.015 de 07/09/2009, que alterou a nomenclatura do Título VI *Dos crimes contra os costumes* para *Dos crimes contra a dignidade sexual*, e alterou a nomenclatura da vítima de *mulher honesta* para *alguém*, refletindo uma mudança paradigmática na caracterização da vítima a partir de uma visão desmoralizante, e também na percepção acerca da sexualidade como direito humano. A Lei 12.015/ 2009 ampliou a noção de estupro, que se constitui a partir de então, não apenas pelo constrangimento à prática de conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, mas também pelo ato de constranger a vítima a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal (era considerado atentado violento ao pudor). A outra alteração referiu-se à vulnerabilidade, que passou a ser presumida para menores de 14 anos de idade, ou seja, o consentimento é irrelevante no que tange a qualquer crime contra a dignidade sexual de pessoa menor de 14 anos (BRASIL, 2009).

Convém destacar neste ensaio que tais alterações inauguradas em 2009, além de ampliar a noção de vítima indistintamente do gênero, tentou corrigir, na letra da lei – de maneira muito tímida ainda – os condicionantes morais que são historicamente utilizados para caracterizar a vítima como forma de reconhecimento do crime. Significa dizer que a substituição dos termos *mulher honesta* ou *mulher virgem* para *alguém* pretendeu extinguir a adequação da vítima a um tipo moral (ou racial?) específico como condição para o reconhecimento da prática violenta de natureza sexual, de modo que abriu uma pequena possibilidade de o regime jurídico se distanciar das tradicionais práticas racistas e patriarcais.

Todas essas normativas foram aqui citadas com o objetivo de caracterizar a lógica que o sistema jurídico brasileiro vem construindo para lidar com as práticas sexuais violentas ao longo do nosso processo de formação. De modo explícito, as legislações do período colonial e imperial defendiam o pudor e a honra das mulheres da casa-grande, não havendo o que se falar das nativas e negras escravizadas, as quais eram objetos de prazer dos senhores. E mesmo nas legislações posteriores, a ideia de ‘mulher honesta’ serviu para manter protegidas as mulheres das classes abastadas, majoritariamente brancas, e inalterada a situação das mulheres historicamente subalternizadas e vulneráveis, em sua maioria, negras, indígenas, mestiças.

Por tudo isso podemos afirmar que a violência sexual é estruturante na formação do Brasil, porque dela, ou seja, dos estupros sistemáticos contra as negras escravizadas e nativas pelos senhores no período colonial, nasceram os filhos dessa sociedade, nos legando um tipo de premissa fundacional. Mas não se trata apenas disso, o estupro é, desde a colonização, dispositivo de governo dos indivíduos e sustentáculo de dinâmicas de dominação que tem como finalidade a desumanização e o genocídio da população nativa e negra. O relato de Kehinde nos coloca em contato com o sentido degradante e o sentimento de morte resultantes do estupro perpetrado pelo seu senhor branco:

Eu queria morrer, mas continuava mais viva que nunca, sentindo a dor do corte na boca, o peso do corpo do sinhô José Carlos sobre o meu e os movimentos do membro dele dentro da minha racha, que mais pareciam chibatadas. Eu queria morrer e sair sorrindo, dançando e cantando... (p.171)  
... só tomei consciência quatro ou cinco meses mais tarde, quando meu filho começou a se mexer dentro da minha barriga. Foi só na hora em que ele se mexeu que entendi que estava viva e queria continuar viva (p.173).  
(...) E era apenas isto que eu queria, já que não tinha conseguido morrer. Dormir, dormir e dormir. (idem)

A violência sexual funciona também como regulador social – em realização ou ameaça – demarcando hierarquicamente lugares e funções na sociedade, por exemplo, a mulher como pertencente ao domínio doméstico e o homem ao público; a negra como símbolo de subalternidade absoluta, e a branca como símbolo de passividade; força e brutalidade como atributos do negro, racionalidade e poder como do branco etc. Como estratégia de dominação, esta prática cumpre a função de degradação e tortura de meninas e mulheres negras e indígenas, as quais historicamente não são legal e institucionalmente amparadas quando violentadas. É desta maneira que o estupro dessas mulheres produz e reflete as dinâmicas de desumanização de seus corpos, com um potencial devastador que tem como consequência a morte social dessas mulheres. O estupro, portanto, segundo Ana Flauzina e Thula Pires – duas professoras e pesquisadoras brasileiras implicadas nos estudos sobre questão racial e decolonialidade – funciona como “uma prerrogativa fundamental de submissão do povo negro.”(2021, p. 74).

O estupro de Kehinde e de Lourenço é revelador desta mecânica de poder porque não se constituiu apenas como a realização de uma prerrogativa de poder do senhor branco sobre o corpo das suas escravizadas, ou seja, para marcar o seu corpo de mulher escravizada como posse irrestrita do senhor branco – o que não seria pouco. Mas também se constituiu como técnica de cristalização de lugares sociais e de punição exemplar das atitudes de resistência. Desta maneira, serviu para provar que não há escapatória e nem se admite qualquer atitude de questionamento da ordem senhorial-patriarcal.

Nos ensinam os estudos decoloniais e críticos sobre a formação social brasileira, que a experiência colonial escravista utilizou a raça como critério de desumanização dos indivíduos colonizados, isto é, racializou os corpos distinguindo-os como humanos (brancos) e não humanos (negros, indígenas, nativos). Para as já citadas Pires & Flauzina (2021), desta dinâmica cujo homem branco é o agente ativo violentador das “presas passivas” (p.73) colonizadas, originam-se os padrões de hierarquia social atuais, remetendo à mulher negra o símbolo de passividade e subalternização, e o homem branco ao de detentor do poder e do domínio. Portanto, não é suficiente falarmos em violência de gênero sem evidenciar que ela se deu desde o início do processo colonizador – e ainda se dá – de maneira desproporcional em relação às negras e indígenas, que sequer eram reconhecidas como mulheres, mas como fêmeas.

Muitas outras elaborações acerca desta realidade histórica foram desenvolvidas desde o século XX por pensadores e pesquisadores que além de inaugurar uma sociologia negra nacional, denunciaram os processos ideológicos de branqueamento da historiografia e sociologia brasileiras. Por exemplo Lélia Gonzalez, que em sua obra ‘Racismo e sexismo na cultura brasileira’ (1984) fala sobre o estupro da mulher negra como parte da nossa dinâmica, interpelando-o como ato simbólico que consolida uma lógica de destruição permanente do corpo negro, negando-o e ao mesmo tempo se apropriando violentamente dele. E também, Abdias do Nascimento em seu trabalho ‘O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado’ (1978), chama a atenção para a exploração sexual da mulher africana como umas das estratégias de aniquilar a negritude no Brasil.

Segundo ele, tal dinâmica sexual é dissimulada pelo mito da democracia racial, que se combinou à teoria da miscigenação para propagandear a história de uma “saudável interação sexual entre negros e brancos colonizadores, por meio do intercasamento” (p.62). Tratou-se claro, de uma grande mentira que servia para encobrir os estupros da mulher negra, pois que corpos negros eram indesejáveis no círculo familiar dos brancos, assim como era inaceitável o casamento entre eles. Em ‘Um defeito de cor’, esta admissibilidade do casamento inter-racial aparece desmistificada. Durante um período Kehinde vive um relacionamento afetivo sem vínculo matrimonial com um português comerciante, branco, que a leva para morar com ele num sítio afastado da cidade, sem vizinhos, para que ninguém veja quem é sua companheira:

...sabia que, no fundo, ele [o Alberto] tinha vergonha de assumir que estávamos morando juntos. Afinal de contas, as pretas serviam para que os brancos satisfizessem os desejos carnis, como a Claudina e a Adeola tinham dito, e raramente eram boas o bastante para chegarem a esposas. (p. 356, grifo próprio)

Assim como Abdias, outros estudiosos evidenciam que a condição de humano foi iminentemente negada ao corpo negro nos períodos colonial e imperial, e segue sendo vilipendiado até hoje. No contexto republicano, o negro permaneceu desumanizado, mas ao contrário da rejeição europeia absoluta à mestiçagem, o pensamento social brasileiro construiu, a partir de 1870, uma releitura original de influência eugênica, sobre sua população, resultando num ideário da miscigenação que, inclusive, fundamentou o movimento abolicionista (David & Vicentin, 2020) – pode-se dizer original porque não proclamava a segregação absoluta dos negros e indígenas, mas incentivava a miscigenação como uma das estratégias de branqueamento sistemático da população.

A outra estratégia, muito mais difundida, foi relegar negros e indígenas ao abandono social, político, econômico e institucional, restando assim quase inalterada a dinâmica de dominação: homem branco no topo da pirâmide social, homens e mulheres negros, indígenas e mestiços na base. Assim, a noção de miscigenação como meio para atingir o branqueamento da população patrocinou as justificativas públicas para o estupro de negras e indígenas. E mesmo com a assinatura da abolição da escravatura e a mudança formal do status do negro escravizado para cidadão brasileiro, as práticas políticas racistas no âmbito da sexualidade, expressas nos códigos penais subsequentes, subsistem isentando a masculinidade branca predatória, e constituindo os corpos negros como “receptáculo aceitável da violência sexual” (Pires & Flauzina, 2021, p. 74).

### Considerações finais

*“Quando não souberes para onde ir,  
olha para trás e saiba pelo menos de onde vens”*  
Provérbio africano

A imensa – tanto em tamanho, quanto em importância – obra ‘Um defeito de cor’ chegou até mim em 2023, após visita à exposição de mesmo nome no Museu de Arte do Rio (MAR). A exposição contava com centenas de obras de arte como pinturas, esculturas, vídeos e instalações de artistas brasileiros e do continente africano, em sua maioria negros e negras. As obras buscavam realizar uma revisão historiográfica do século XIX, tratando sobre o contexto escravocrata, suas lutas e expressões culturais dos negros e negras, tudo inspirado pelo livro. No mês seguinte, adquiri a obra, primeiro em formato digital e depois impresso, e no percurso diário de metrô até a Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) iniciei a leitura.

De página em estação, viajei com Kehinde entre Rio de Janeiro, Bahia e África. Muitos outros me acompanharam na jornada: Alberto Guerreiro Ramos, Abdias Nascimento, Lélia Gonzalez, Achille Mbembe, Gilberto Freyre (sim, ele também!), Frantz Fanon, Angela Davis, Clóvis Moura, Jacob Gorender, Lia Vainer Schucman, Rachel Gouveia Passos, etc.. foram tantos passageiros que dividiram comigo essa viagem de reflexões sobre o ‘Brasil raiz’ das casas-grandes e senzalas,

dos escravizados e dos senhores e sinhás, dos rebelados e dos favelados, dos esbranquiçados...

Como não poderia ser diferente, dado o meu envolvimento com a questão, uma das partes do livro mais impactantes para mim foi aquela em que Kehinde narra seu estupro pelo sinhô José Carlos. Foi, de fato, o trecho que me motivou a escrever este ensaio e a pesquisar e reunir referências sociológicas e históricas sobre a presença sistemática da violência sexual na realidade brasileira desde a invasão colonial.

Minha escolha por este estilo linguístico (ensaio) carrega uma problematização crucial: sendo a violência sexual uma prática social histórica, disseminada na cultura brasileira, e cujo lócus majoritário de ocorrência é o ambiente doméstico, colocá-la na mesa de conversa do grande público e tirá-la da caixa da ortodoxia acadêmica, me parece ser a mais realista estratégia para o seu enfrentamento. A linguagem, portanto, não é apenas uma forma de escrita, mas também objeto de intervenção política, e conseqüentemente, instrumento de revolta, que responde às intenções de *desinstitucionalizar* e descolonizar a violência sexual, e apresentá-la como um assunto do nosso cotidiano. Como boa cozinheira que sou, misturei na mesma panela escrita pensante e escrita imaginativa.

Foi com esse propósito que aqui se costurou a história do estupro de Kehinde à análise histórica dos regimes jurídicos de tratamento da violação de natureza sexual no Brasil. Os subtítulos dos tópicos Introdução, Desenvolvimento e Considerações finais são provérbios africanos retirados dos subtítulos dos capítulos da obra, e não correspondem necessariamente aos capítulos dos trechos citados. Esses provérbios expressam além de valores éticos e culturais de nossos ascendentes, uma sabedoria ancestral que nos impele a caminhar no presente conscientes do passado.

*“Exu matou um pássaro ontem  
com a pedra que jogou hoje.”  
Provérbio africano*

## REFERÊNCIAS

- Almeida, C.M. (1870). *Código Phillipino*. Typografia do Instituto Philomathico, Rio de Janeiro. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>.
- Brasil (1940). *Decreto-Lei no 2.848, de 07/12/1940*. Código Penal. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).
- \_\_\_\_\_. (2009) *Lei Federal 12.015 de 07/09/2009*. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112015.htm).
- \_\_\_\_\_. (1830) *Lei de 16 de 1830*. Código Criminal do Império do Brasil. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm).
- \_\_\_\_\_. (1890) *Decreto nº847 de 11/10/1890*. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm).
- \_\_\_\_\_. (1915) *Lei nº2.992 de 25/09/1915*. Dispõe sobre a alteração nos artigos 266, 277 e 278 do Código Penas de 1890. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2992-25-setembro-1915-774536-publicacaooriginal-138024-pl.html>.
- Campos, A. A. (2021) *Genealogia da noção jurídica de estupro no Brasil: normatividade e processos de subjetivação*. Tese de Doutorado. Universidade Católica de Pernambuco, Recife.
- Flauzina, A.; Pires, T. (2020) Uma Conversa de Pretas Sobre Violência Sexual. In *Raça e Gênero: Discriminações, Interseccionalidades e Resistências*, de Pimentel, S.; Araújo, S.M.; Pereira, B.; Melo, M. EDUC.
- Gonçalves, A. M. (2023) *Um defeito de cor*. 34ª edição, Record.
- Gonzalez, L. (1984) Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, ANPOCS.
- Nascimento, A. (1978) *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Editora Paz e Terra LTDA,.

## Como citar este texto

Ferreira, M. D. M. (2024). O estupro de Kehinde e a violência sexual como prática social histórica no Brasil: breve resgate histórico-jurídico. *Pathos: Revista Brasileira de Práticas Públicas e Psicopatologia*, v. 10, n.2, 39-53 <https://dx.doi.org/10.59068/24476137kehinde>

RECEBIDO EM:24/05/2024  
APROVADO EM: 02/10/2024